



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 7 de fevereiro de 2024 - Ano 17 - nº 3776



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Poder Legislativo	8
Poder Judiciário	9
Administração Pública Municipal	11
Araquari	11
Balneário Piçarras 11	
Chapecó	12
Concórdia	12
Florianópolis	16
Fraiburgo	17
Garopaba	17
Palhoça	18
Pomerode	21
Sangão	21
São José	22
Serra Alta	23
Tijucas	23
Timbó Grande	24
Pauta das Sessões	26
Atos Administrativos	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PAP 23/80067788

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0174/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de sustentação, suporte usuário e manutenção corretiva

Interessada: Softplan - Planejamento e Sistema Ltda.

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração - SEA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 5/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP- instaurado em razão de expediente protocolado pela empresa Softplan - Planejamento e Sistemas S.A. noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 174/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração – SEA -, uma vez que se obteve 41,77 pontos no índice RROMa, pontuação insuficiente para o seguimento do processo, nos termos dos arts. 5º da Portaria n. TC-0156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado tendo em vista o não atendimento dos critérios de seletividade no presente PAP e, também, por não estarem presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, nos termos do *caput* do art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração – SEA – que, nos futuros procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de elaboração de estudo técnico preliminar com elementos que subsidiem suficientemente a criação de um projeto básico ou termo de referência, em atenção ao Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, por meio de seus procuradores constituídos, e à Secretaria de Estado de Administração - SEA.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 29/01/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 22/80001734

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à remuneração de agentes públicos

Responsáveis: Carlos Moisés da Silva e Jorge Eduardo Tasca

Unidade Gestora: Gabinete do Governador do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 17/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar a existência de evidências de que o pagamento do Adicional de Atividade Jurídica aos Advogados Autárquicos e Fundacionais, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 783/2021, esteja incompatível com o arcabouço jurídico, porquanto constitui verba que remunera atividades típicas e inerentes ao próprio cargo, já abarcada pelo seu vencimento, sem critérios que indiquem atividades extras, adicionais ou especiais que justifiquem a gratificação e inadequadamente utilizada como meio para “equiparação” remuneratória entre categorias funcionais da mesma natureza (Prejulgados ns. 2029 e 2192 deste Tribunal de Contas).

2. Considerar a existência de evidências de que o pagamento do Adicional de Atividade Jurídica aos Advogados Autárquicos e Fundacionais, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 783/2021, em concomitância à Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial prevista no art. 8º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 485/2010 e transformada em Gratificação de Atividade Técnica pelo art. 1º da Lei Complementar estadual n. 18.314/2021, seja incompatível com o ordenamento jurídico, porquanto constituem verbas remuneratórias de mesma natureza substancial, em desacordo com o inciso no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e com os Prejulgados ns. 2029 e 2192 deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo estadual que reveja a sistemática de adicionais e gratificações concedidas aos Advogados Autárquicos e aos Advogados Fundacionais, de modo que a equiparação com outros cargos da mesma natureza seja efetivada por meio dos vencimentos dos respectivos cargos.



4. Dar conhecimento dos fatos à Procuradoria-Geral da República (art. 103 da Constituição Federal) para que promova o exame e, eventualmente, adote as medidas legais no âmbito da sua competência constitucional.

5. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Governador do Estado, Procurador-Geral do Estado, Secretário de Estado da Administração, Procurador-Geral de Justiça, Ralf Guimarães Zimmer Júnior e Carlos Henrique de Lima e aos Responsáveis supranominados.

6. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO: @APE 18/01055405

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Ato de Aposentadoria de Ademir Augusto do Carmo

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ademir Augusto do Carmo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O ato de aposentadoria foi julgado pelo Tribunal Pleno em sessão de 18.10.2023, mediante a Decisão n. 1878/2023, que reiterou os termos da Decisão n.1097/2023, de 28.06.2023, que havia denegado o seu registro, e abriu novo prazo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV para que comprovasse o cumprimento da Decisão.

Após análise da resposta encaminhada pela unidade gestora (fls.334-480), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP constatou o atendimento da Decisão, e por meio do Relatório n. 7.704/2023 (fls.482-486), sugeriu o encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da diretoria técnica, em Parecer n. MPC/DRR/28/2024 (fl.487), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sob exame foi considerado ilegal em razão de não ter sido comprovado o direito à aposentadoria especial, na forma do que estabelece o art. 40, § 4º, do inciso III, da Constituição Federal, que prevê requisitos diferenciados de tempo de contribuição e idade ao servidor, quando no exercício de atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física.

Com a denegação do registro da aposentadoria, a unidade gestora adotou as providências necessárias para cumprir as determinações contidas na Decisão Plenária n. 1.097/2023, de 28.06.2023.

Nesse sentido, encaminhou o ato administrativo que anulou a aposentadoria anteriormente concedida (fl.474), publicado no Diário Oficial n. 22152, de 28.11.2023 (fl.478).

Portanto, diante do exposto, **decido:**

1. Conhecer da Portaria n. 3425, de 27.11.2023, publicada no DOE n.22152, de 28.11.2023, que anulou a Portaria n. 1245/IPREV, de 10.06.2013, que concedeu aposentadoria voluntária especial ao servidor Ademir Augusto do Carmo, matrícula n. 241700-6-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde (SES).

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siprosc deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00692557

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gustavo de Lima Tengan

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIO NAGAO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 51/2024



Trata o processo de ato de aposentadoria de Mário Nagao, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mário Nagao, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, matrícula nº 184955-7-01, CPF nº 769.402.928-53, consubstanciado no Ato nº 3.235, de 25/10/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00596167

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PEDRO HERMINIO MARIA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 80/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Pedro Herminio Maria, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Pedro Herminio Maria, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, matrícula nº 184246-3-01, CPF nº 245.448.259-20, consubstanciado no Ato nº 2274, de 23/08/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00699993

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLOVIS JOSE DE FARIAS

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 79/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Clóvis José de Farias, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clóvis José de Farias, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, matrícula nº 142730-0-01, CPF nº 346.762.879-68, consubstanciado no Ato nº 3.455, de 09/11/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Processo n.: @APE 22/00424463

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Moura Neto

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 60/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mário Moura Neto, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 246310-5-01, CPF n. 471.814.439-68, consubstanciado na Portaria n. 1575, de 14/06/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00692638

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ennio Souto Alves

Responsável: Gustavo de Lima Tengan

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 61/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ennio Souto Alves, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, nível 04, referência J, matrícula n. 173023-1-01, CPF n. 305.747.739-91, consubstanciado na Portaria n. 3336, de 03/11/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00659428

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Soares Filho

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 64/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio Soares Filho, servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 04, referência B, matrícula n. 156467-6-01, CPF n. 342.051.879-04, consubstanciado na Portaria n. 2020, de 03/08/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 1/2024



Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA 23/00723721

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Gelson Folador, Liamara Meneghetti, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 5 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
MARLI LUCIA DA SILVA DIAS	034.917.719-86	ASSIS DIAS	385.855.969-53	3348/IPREV/2022	03/11/2022
FRANCISCA MARIANO BATISTA	059.511.499-75	ATILIO BATISTA	400.015.639-04	1440/2022	01/06/2022
DELIA MARIA PERETTO	540.467.189-00	BENTO VIEIRA	192.018.420-15	1028/IPREV/2022	28/04/2022
CAIO DE MATTOS FLORIANI	098.133.589-63	CARLOS EDUARDO FLORIANI	058.903.109-09	3576/IPREV/2021	30/11/2021
JANDIRA RODRIGUES BRIZOLA	014.577.189-01	RAUL BRIZOLA	067.318.569-91	3259/IPREV/2022	26/10/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Janeiro de 2024.

Aderson Flores

Relator

Processo n.: @APE 22/00412880

Assunto: Ato de Aposentadoria de Álvaro Alécio Ferreira

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 58/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Álvaro Alécio Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, nível 04, referência J, matrícula n. 246263-0-01, CPF n. 343.140.839-72, consubstanciado na Portaria n. 1491, de 03/06/2022, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em



julgado exarada nos autos n. 0500082-76.2011.8.24.0023, da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00418226

Assunto: Ato de Aposentadoria de Delbi Joel Canarin

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 59/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Delbi Joel Canarin, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 04, referência J, matrícula n. 172677-3-01, CPF n. 179.173.799-49, consubstanciado na Portaria n. 1494, de 06/06/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00284513

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Bosco Martins Rocha

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 44/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Bosco Martins Rocha, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Motorista, nível III, referência F, matrícula n. 247866-8-01, CPF n. 376.538.659-68, consubstanciado na Portaria n. 338, de 24/02/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG



Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00590800

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sílvia Regina Fontanella

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 73/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sílvia Regina Fontanella, servidora da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 246277-0-01, CPF n. 479.894.919-15, consubstanciado na Portaria n. 2407, de 05/09/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00370193

Assunto: Ato de Aposentadoria de Anastácio Agapito Katcipis

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 53/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Anastácio Agapito Katcipis, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, nível 04, referência J, matrícula n. 239366-2-01, CPF n. 551.289.399-87, consubstanciado na Portaria n. 714, de 05/04/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 20/00449829

Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Maria Nowakowski

Responsável: Maria Natel Scheffer Lorenz

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 31/2024



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Tânia Maria Nowakowski, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL, referência ALE-21, matrícula n. 1117, CPF n. 381.271.649-68, consubstanciado no Ato da Mesa n. 059, de 19/02/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos n. 1004213-66.2013.8.24.0023, em curso no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha.
2. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** que acompanhe o andamento do Processo Judicial n. 1004213-66.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.
3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 desta Decisão.
4. Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial n. 1004213-66.2013.8.24.0023, em curso no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Norte da Ilha.
5. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00681610

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Xedes Ribeiro Freitas

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 13/2024

Versa o processo sobre a análise de ato de aposentadoria de Xedes Ribeiro Freitas, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para efeito de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no Relatório nº DAP – 2307/2021 (fls. 65-69), sugeriu a realização de audiência do responsável para prestar justificativas em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Esclarecimentos quanto ao cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art.1º da Lei nº 15.138/2010, fundamento para o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada do servidor, no valor de R\$ 1.277,30.

Determinei a audiência (fl. 70), realizada pelo Ofício nº 7708/2021 (fl. 71). A Unidade Gestora se manifestou nas fls. 73-243.

O corpo instrutivo analisou a documentação colacionada e, considerando a manutenção da irregularidade, apresentou o Relatório nº DAP – 3241/2021 (fls. 245-251), por assinar prazo:

3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

3.1.1. Necessidade de demonstrar o cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei nº 15.138/2010, fundamento para o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada do servidor, no valor de R\$ 1.277,30, tendo em vista o julgamento dos Embargos Declaratórios em 13/04/2021, que assentou novamente a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

3.2. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3.3. Alertar a unidade gestora que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconiza o artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202/2000) e artigo 109, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC – 06/2001).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/AF/1064/2021 (fl. 252), acompanhou o posicionamento da diretoria técnica. Submeti proposta de voto acolhida pelo Plenário, nos termos da Decisão nº 835/2021, *verbis*:



1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n.202/2000, do ato de aposentadoria de Xedes Ribeiro Freitas, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Administrativo, nívelANS-12/J, matrícula n.1140, CPF n.375.748.769-91, consubstanciado no Ato n.1.443, de1º/08/2017, considerado ilegal por este Tribunal, em razão da irregularidade abaixo relacionada:

1.1. Pagamento da rubrica "VPNI (Rub662) Lein.15.138 de31/12/2010", correspondente ao exercício de cargo comissionado ou função gratificada, no valor de R\$1.277,30(mil duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), em afronta à Constituição Federal, diante dos fundamentos da declaração de inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido" constante do art. 1º da Lei (estadual) n.15.138/2010, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade n.5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000).

2. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato n.1.443, de1º/08/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item1.1destaDecisão.

3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item1.1, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –DOTC–e-, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n.TC-06/2001).

5. Alertar o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2 e 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n.202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n.3241/2021** aos Responsáveis pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Feitas as comunicações (fls. 263-268), a Unidade Gestora requereu por três vezes prorrogação do prazo (fls. 269-270/278-307/310-311). Ato contínuo, encaminhou documentos (fls. 336-577).

Em sua reanálise, no Relatório nº 3270/2022 (fls. 579-584), a Diretoria de Atos de Pessoal sugeriu:

3.1. Reiterar os termos da Decisão nº 835/2021, datada de 22/09/2021, fixando novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTC–e-, para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202, de 15.12.2000) e art. 109, III do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

3.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC que anule o Ato de Aposentadoria nº 1.443, de 01/08/2017, que concedeu aposentadoria ao Sr. Xedes Ribeiro Freitas, em razão da irregularidade constatada no item 1.1 da Decisão nº 835/2021, datada de 22/09/2021, e que edite novo ato de aposentadoria, escoimado da irregularidade que ensejou a denegação do registro, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal por meio eletrônico, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº TC-11/2011, para análise em novo processo.

No Parecer MPC/AF/893/2022 (fl. 586), o Ministério Público de Contas opinou em consonância com a área técnica.

Tendo em vista que o corpo técnico não analisou as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça para o não cumprimento da Decisão nº 835/2021, determinei a remessa dos autos à DAP para instrução complementar.

Em razão disso, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº 2083/2023, sugerindo:

3.1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas.

3.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, que encaminhe **novo ato de aposentadoria**, com os respectivos documentos e pareceres que fundamentaram sua edição, autuando **novo processo**, nos termos previstos na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/AF/571/2023 (fl. 599), acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

Em razão da interposição de Recurso de Reexame de Conselheiro, autuado no Processo RCO nº 23/00320368, pelo Conselheiro Herneus João de Nadal na data de 15.06.2023, determinei a remessa dos autos para a DAP para possível nova instrução em razão do deslinde do recurso.

A Decisão Plenária nº 1.929/2023, datada de 01.11.2023, deu provimento ao Recurso de Reexame de Conselheiro contestando o Acórdão nº 995/2021, proferido na Sessão Ordinária de 17/11/2021.

Por tal razão, a área técnica encaminhou o Relatório DAP nº 7444/2023 e, com base na Decisão Plenária nº 1.929/2023, sugeriu o encerramento do processo:

3.1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-Siproce deste Tribunal de Contas.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC/CF/3517/2023 (fls. 610-613), exarado pela Procuradora de Contas Dra. Cibelly Farias, opinando na mesma trilha.

É o relatório.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC para o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão perda do objeto do processo sob análise.

Dê-se ciência ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Administração Pública Municipal

Araquari

Processo n.: @RLI 22/00604526

Assunto: Inspeção acerca do envio de informações de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge no período de outubro de 2021 a novembro de 2022

Responsável: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica:

Decisão n.: 19/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprido o item 3 do Acórdão n. 102/2023.
2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Araquari e à Sra. Laudicéia da Silva.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@APE 21/00644046

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Silvana Dallagnol

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEIDE TERESINHA GEHLEN

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 73/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Neide Teresinha Gehlen, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neide Teresinha Gehlen, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Professor III, matrícula nº 10372-01, CPF nº 372.637.499-04, consubstanciado no Ato nº 572/2021, de 11/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00326184

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Silvana Dallagnol

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARCIA DE FATIMA SANTANA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 84/2024



Trata o processo de ato de aposentadoria de Marcia de Fátima Santana, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia de Fátima Santana, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Professor III, matrícula nº 54-01, CPF nº 805.813.409-06, consubstanciado no Ato nº 328/2021, de 09/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Chapecó

Processo n.: @REP 22/80051677

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 191/2021 - Aquisição de caminhões, pavimentadora, rolos compactadores, motoniveladora, espargidor e carrocerias

Interessado: Observatório Social de Chapecó

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 24/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, encaminhada pelo Observatório Social do Brasil de Chapecó, inscrito no CNPJ sob o n. 23.226.105/0001-69, via Conselho de Administração, acerca de possível irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 191/2021, cujo objeto é a aquisição de caminhões, pavimentadora, rolos compactadores, motoniveladora, espargidor e carrocerias, destinados à montagem da patrulha mecanizada do Município de Chapecó.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Chapecó e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Concórdia

PROCESSO Nº: @LCC 23/00637566

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL: Wagner Isidoro Simioni

INTERESSADOS: Rogério Luciano Pacheco

ASSUNTO: Concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Concórdia.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 44/2024

Tratam os autos de exame da fase interna e planejamento para fins de futura concessão comum dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Concórdia, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento ao disposto nos arts. 1º e 7º da Instrução Normativa nº TC-022/2015.



A nova concessão prevê prazo de 30 anos de delegação, com valor estimado de R\$ 1.784.877.196, correspondente ao total da receita, e julgamento pelo maior valor ofertado como pagamento ao Poder Concedente pela outorga da concessão. Foi atuado o presente processo (fl. 1418). A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) examinou a documentação inicial recebida (fls. 2-1408) e solicitou documentos e esclarecimentos complementares, que foram remetidos pela Prefeitura (fls. 1421-1512). Além dos documentos da aba "Documentos" dos autos, contam outros documentos na aba "Anexos". Depois de examinar toda a documentação, a DLC elaborou o Relatório DLC-1057/2023 (fls. 1514-1538) onde apontou extenso rol de pontos que merecem correção ou revisão, nos diversos componentes do processo licitatório:

3.2.1. TERMO DE REFERÊNCIA, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

3.2.1.1. Rever a metodologia de cálculo do Modelo de Precificação de Ativos Financeiros (CAPM, na sigla em inglês). Deve-se utilizar parâmetros de risco associados ao mercado norte-americano, para depois incorporar no modelo o Risco-País específico do Brasil. Como sugestão de referência para a aplicação da metodologia, recomenda-se a utilização da Nota Técnica 42/2020 Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo;

3.2.1.2. Reconsiderar o valor utilizado para o índice beta. O estudo econômico-financeiro da Concessão utiliza como índice o valor referente a empresa Sabesp. No entanto, deve-se considerar um valor que corresponde à média do índice beta de empresas do setor de saneamento;

3.2.1.3. Considerar na metodologia de Custo Médio Ponderado de Capital (WACC, da sigla em inglês) o percentual médio de endividamento das empresas do setor de saneamento como parâmetro para o percentual de capital de terceiros a ser projetado para a concessão;

3.2.1.4. Avaliar a possibilidade de incluir na minuta do contrato, previsão de "fator x" nas revisões tarifárias, com o objetivo de estabelecer um vínculo entre a eficiência da concessionária e a redução do valor da tarifa. Parte dos ganhos de eficiência são decorrentes de fatores externos, de modo que tal benefício deve ser compartilhado com os consumidores, de acordo com o art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/95;

3.2.1.5. Estabelecer igualdade de valores entre a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto e o WACC, de modo que o fluxo de caixa não possua Valor Presente Líquido (VPL) positivo, como é a situação atual;

3.2.1.6. Incluir expressamente em edital e contrato que os valores recebidos por meio de outorga serão depositados no Fundo Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 661/2013 e da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como prever uma política pública para viabilizar e fomentar a ligação à rede de esgoto pela população em situação de vulnerabilidade econômica;

3.2.1.7. Justificar a utilização de R\$ 80 mil reais como gasto médio por funcionário da Concessão (aba "Pessoal" da planilha de fluxo de caixa), demonstrando as referências que embasaram tal valor;

3.2.1.8. Apresentar os estudos que embasaram o valor de 3% da arrecadação bruta dos serviços de abastecimento como contribuição mensal para o Fundo Municipal, bem como os mecanismos de controle e transparência que serão utilizados para verificar a aplicação destes recursos em saneamento;

3.2.1.9. Avaliar a conveniência de lançar a licitação nos moldes propostos, considerando a possibilidade de que no curto prazo ocorra a estruturação das regiões de saneamento no Estado de Santa Catarina, conforme art. 5º, inc. II, alínea "k" da IN TC-22/2015;

3.2.1.10. Efetuar a atualização dos valores das tarifas e dos preços relativos aos serviços complementares antes do lançamento do edital e não após a assinatura do contrato, conforme está previsto no item 27.2 da minuta contratual, em conformidade com o art. 18, inc. V da Lei Federal nº 8.987/95;

3.2.1.11. Avaliar a possibilidade de a taxa de infiltração adotada no projeto referencial do sistema de esgotamento sanitário tender a diminuir com o início da atuação da concessionária se for o caso de ganho de eficiência do privado passível de estimativa, respeitadas as regras da Agência Reguladora;

3.2.1.12. Verificar e planejar a disponibilidade de recursos estimados para as obrigações do poder concedente, em atendimento aos arts. 18, VII e 29 da Lei Federal nº 8.987/95;

3.2.1.13. Complementar as informações das estimativas dos custos com CAPEX (arquivo: Investimentos Concórdia rev final 15 10 2023.xlsx) de modo a garantir a transparência dos elementos do projeto básico utilizados e aptos a justificar os quantitativos e valores dos investimentos, permitindo a sua plena caracterização, mesmo que referencial, em atenção ao inc. XV do art. 18 da Lei nº 8.987/95;

3.2.1.14. Avaliar se as condições do atual parque de hidrômetros podem ocasionar incremento de receita advinda da troca de hidrômetros antigos, ação prevista na planilha de investimentos como "Substituição de hidrômetros". Prevendo mecanismos de projeto, contratuais ou conforme normas de regulação para capturar este possível benefício em favor da modicidade tarifária, respeitadas as regras da Agência Reguladora, em atenção ao art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.987/95;

3.2.1.15. Corrigir as abas "Leis Sociais", "BDI Serviços" e "BDI materiais" em relação à menção equivocada ao município de "Tubarão" e à "Tubarão Saneamento, conferindo o adequado percentual do ISS na fórmula do BDI, corrigindo se for o caso e garantindo que não haja a incidência de ISS no BDI diferenciado (materiais/insumos);

3.2.1.16. Contemplar previsão de despesas relacionadas às desapropriações, pois embora o item 5.13 da Matriz de Riscos aloque ao Concedente o risco referente ao "Ônus decorrente do pagamento das indenizações pela desapropriação de áreas de terra destinadas às instalações de unidades do SAA e SES", a observação adicional desse item estabelece a possibilidade de o Concedente "transferir à Concessionária a obrigação de promover as desapropriações", de acordo com o art. 18, inc. IV da Lei Federal 14.133/21.

3.2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:

3.2.2.1. Atentar-se quanto à adoção e utilização da Lei (federal) nº 8.666/93 tendo em vista encerramento obrigatório com revogação da vigência a partir de 30/12/2023, nos termos da alínea 'a' do inc. II do art. 193 da Lei (federal) nº 14.133/21. Nesse sentido, o Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAB/25/2023 encaminhados às UGs enfatiza: "que a partir de 31 de dezembro de 2023 deve ser adotado apenas o regime da Lei n. 14.133/2021 para as contratações públicas nelas previstas, inclusive com as consequentes adequação da fase preparatória das licitações ou das contratações diretas". Ainda, o mesmo ofício reforça que em notícia publicada pelo Portal de Compras do Governo Federal o site compras.gov.br só aceitará cadastro de contratações pela Lei nº 8.666 até 28 de dezembro. Considerando que o Decreto nº 7.090, de 22 de fevereiro de 2023, do Município, regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem disciplinar de forma específica essa transição, é necessária a adaptação do procedimento licitatório ao que estabelece a Lei nº 14.133/2021;

3.2.2.2. Alterar a limitação do prazo de 10 dias úteis antes da data de julgamento das propostas para pedido de esclarecimentos sobre o Edital e seus anexos, junto ao item 17, que viola o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21;



3.2.2.3. Suprimir a postergação do prazo para pagamento da outorga em até 30 dias decorridos da data da assunção, conforme item 52, sugerindo-se que ocorra como requisito obrigatório para assinatura do contrato, em atenção as melhores práticas em modelagens de delegações públicas de serviços estatais;

3.2.2.4. Retirar a vedação de participação na licitação de empresas em recuperação judicial ("liquidação judicial), conforme letra 'c' do item 31, devendo ser franqueado o oferecimento de propostas de empresas com aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório, em observância ao inc. II do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21;

3.2.2.5. Afastar a vedação de restrição na exigência de índice contábil referente ao "grau de endividamento" menor do que 0,6 (zero vírgula seis) para fins de qualificação econômico-financeira, conforme letra 'c' do item 72, uma vez não ser usual, em violação ao § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21. Assim, como o "índice de liquidez" maior do que 1,0 (um). Nesse sentido, sugere-se avaliar a possibilidade de utilizar, também, o "índice de solvência", pois é um indicador da capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, levando em consideração tanto seus ativos quanto suas dívidas. Cabe mencionar as Decisões nº 536/2020 e 815/2020, as quais recomendam: "Os índices deverão estar previstos no edital, vedada a exigência de valores não usualmente adotados, como os índices superiores a 1,2, para os casos das solvências e liquidez, e inferiores a 0,833; para o índice de endividamento";

3.2.2.6. Avaliar o percentual de 1% (um por cento) do valor do contrato de concessão para fins de prestação da garantia de cumprimento das obrigações contratuais, conforme item 122 do Edital e subitem 15.1 da Minuta Contratual, uma vez que os montantes previstos para CAPEX e OPEX somam um pouco mais de R\$ 896 milhões ao longo da execução contratual e a lei autoriza a exigência de garantia até 5%, nos termos do art. 98 da Lei Federal 14.133/21;

3.2.2.7. Correção da prescrição de que todos os bens afetos a concessão, recebidos, construídos ou adquiridos pela Concessionária e integrados diretamente reverter-se-ão automaticamente ao Poder Concedente, segundo item 130, uma vez que somente os bens com natureza de reversíveis serão transferidos, em desatenção ao inc. X e XI do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.2.8. Reconsiderar a exigência de atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e implantação de adutoras, redes de distribuição, rede coletora de esgotos, ETE e ETA, nos termos do item 67 da minuta de Edital, pois tal exigência limita a participação no certame às empresas do ramo da construção, operação e manutenção de serviços relacionados ao saneamento básico, ferindo o princípio da competitividade, disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

3.2.3. MINUTA CONTRATUAL:

3.2.3.1. Adequar o conceito de tarifa, que está previsto no sentido de ser o valor pecuniário constante da proposta comercial da licitante, conforme subitem 2.1. da Cláusula 2º - Definições, uma vez que o preço público é previamente estabelecido pela Administração, e a oferta comercial consiste no valor de outorga, em desatenção ao 9º da Lei Federal nº 8.987/95;

3.2.3.2. Alterar o subitem 25.2.20. para que haja exigência de nomeação de fiscal do contrato pelo Poder Concedente, em conformidade com o inc. I do art. 29 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.3. Compatibilizar a previsão de que os valores serão reajustados tendo como data base o orçamento da licitação, conforme subitem 27.2. da Minuta Contratual, com a previsão editalícia de que a data base será a da apresentação da proposta, em desatenção ao art. 92, §3º da Lei Federal nº 14.133/21;

3.2.3.4. Incluir na cláusula 30, referente ao equilíbrio econômico-financeiro, redação análoga a especificada na Decisão nº 0295/2016 do TCE/SC expressa anteriormente no presente relatório;

3.2.3.5. Prever como um dos pontos a serem considerados na revisão ordinária a ser realizada a cada 4 (quatro) anos seja a possibilidade de ajustes na alocação objetiva dos riscos definidos inicialmente no contrato, em atenção as melhores práticas em modelagens de delegações públicas de serviços estatais;

3.2.3.6. Esclarecer as cláusulas que expressam que extinta a concessão reverterem ao Poder Público os todos os bens afetos à concessão, como nos subitens 34.9. e 37.11.3., uma vez que somente os bens afetos de natureza reversível serão obrigatoriamente transferidos, conforme inc. X do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.7. Incluir previsão de hipótese de resolução e/ou distrato do contrato de forma amigável entre as partes, conforme Cláusula 34 – Extinção da Concessão, em desatenção ao inc. XV, do art. 23 da Lei Federal 8.987/95, bem como ao inc. II, do art. 138 da Lei Federal 14.133/21;

3.2.3.8. Inserir previsão de criação, quando necessário, de comitê de resolução de conflitos, na forma de *dispute board* ou outro (método alternativo de solução), em desatenção ao inc. XV do art. 23 e art. 23-A da Lei (federal) nº 8.987/95 c/c §1º do art. 10-A da Lei (federal) nº 11.445/07;

3.2.3.9. Alterar previsão de delegação ao concessionário do estabelecimento dos fatores de ponderação (P1 a P5) da fórmula do reajuste da tarifa, conforme item 27.3 da minuta contratual, pois o art. 18, inc. VIII da Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece que o edital deve contar os critérios de reajuste, o que não ocorre na situação em que os fatores de ponderação são determinados posteriormente.

3.2.4. MATRIZ DE RISCO

3.2.4.1. Prever impactos e medidas de mitigação ou compensação dos riscos, na medida em que a ausência vai de encontro ao art. 5º, inc. II, alínea "i" da IN TC- 22/2015;

3.2.4.2. Compatibilizar o item 3.3 da matriz de riscos – que aloca ao Poder Concedente o risco de "vícios ocultos em bens reversíveis que necessitem de investimentos e reclamados até 1 ano após a assinatura do termo de transferência de bens" – com o item 25.2.14 da minuta contratual – que prevê como dever do Poder Concedente a responsabilização "pelos questões relativas a atos ou fatos pertinentes aos bens reversíveis e aos serviços, anteriores à data de início da operação do sistema, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não será imputada responsabilidade à concessionária", bem como compatibilizá-los com o item 30.4.15 do contrato, que aloca à Concessionária a responsabilidade por "dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS";

3.2.4.3. Estabelecer definição da probabilidade de ocorrer o risco, exemplo: baixa, média ou alta, em atendimento ao art. 6º, inc. XXVII da Lei Federal 14.133/21, bem como em atenção às melhores práticas em modelagens de delegações públicas de serviços estatais;

3.2.4.4. Adicionar previsão de risco de advento de tecnologia disruptiva, podendo o risco ser compartilhado, sempre considerando o impacto nas receitas e custos do projeto, conforme art. 103 da Lei 14.133/21;

3.2.4.5. Esclarecer a expressão "risco cultural", prevista no item 4.5 da matriz, podendo ser feito na coluna de observações adicionais;



3.2.4.6. Esclarecer a alocação dos riscos 1.7 e 1.8 da matriz, pois o item 1.7, aloca ao **Concessionário** o risco de **diferenças** entre **“projeções de economias e ligações”** (“apresentada na proposta vencedora” e “correlacionadas às projeções populacionais indicadas no Termo de Referência”) e as **“respectivas realizações”** das projeções. Por outro lado, o item 1.8 aloca ao **Concedente** o risco de **diferenças** entre **“projeções de economias e ligações”** e as **“respectivas realizações”** das projeções, “causadas exclusivamente por evolução populacional diferente da prevista no Termo de Referência”, de modo que não há inferência lógica do motivo pelo qual o Concessionário deve assumir a responsabilidade pelas diferenças, se as projeções de economias forem feitas com base nas projeções populacionais do Termo de Referência;

3.2.4.7. Acrescentar previsão de risco referente à diferença do valor de aquisição de terreno para a ampliação de infraestrutura, caso a Concessionária proponha executar uma estação de tratamento ou elevatória em terreno cujo valor é superior ao previsto pelo Concedente, conforme arts. 6º, XXVII e 103, ambos da Lei Federal 14.133/21.

3.2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:

3.2.5.1. Estabelecer prazo para apresentação do plano de ação no caso de não atingimento da meta;

3.2.5.2. Inserir previsão de um fator de multiplicação com base nos resultados dos indicadores que incida sobre o cálculo do reajuste da tarifa, como um Fator Q, em consonância com art. 38 da Lei nº 11.445/2007. Nesse projeto o baixo desempenho dá causa à multa, mas não tem influência direta no valor da tarifa. Cabe mencionar que nem todos os indicadores precisam fazer parte de tal fator;

3.2.5.3. Verificar a legenda do “Índice de perdas de água no sistema de distribuição”, visto que se mostra incompleta, faltando o VPL;

3.2.5.4. Especificar de forma clara as metas anuais de forma progressiva do “Índice de perdas de água no sistema de distribuição”, conforme estabelece o ar. 10-A, inciso I da Lei nº 11.445/2007 com redação incluída pela Lei nº 14.026/2020;

3.2.5.5. Verificar a fórmula do Fator 1: (Quantidade de serviços realizados no prazo estabelecido) / (Quantidade total de serviços realizados) x 100, pois a multiplicação por 100 é no numerador;

3.2.5.6. Verificar a fórmula do “Índice de produtividade de pessoal total”, pois precisa considerar o número de ligações ativas realizadas no ano, não o total de ligações ativas no fim do ano. Do jeito que se apresenta, será levado em consideração todas as ligações ativas e não as efetivamente realizadas no ano;

3.2.5.7. Acrescentar indicador de satisfação do usuário. Verificar pontos específicos da qualidade da prestação do serviço e do atendimento, não retrata a percepção do usuário;

3.2.5.8. Corrigir a fórmula do Índice de Macromedição, pois apresenta a fórmula de Índice de hidrometração;

3.2.5.9. Corrigir a fórmula do Índice de Atendimento Urbano de Água. No denominador deve constar a “População urbana total do município”, não a “População urbana total com abastecimento de água”;

3.2.5.10. Adicionar previsão de que um dos pontos a serem considerados na revisão ordinária a ser realizada a cada 4 (quatro) anos seja a possibilidade de ajustes dos indicadores de desempenho definidos inicialmente no contrato. Existem indicadores que atingem a maturidade e não requerem mais medição ou podem ser realizados de forma menos frequente;

3.2.5.11. Incluir as metas explicadas no caderno de indicadores. Alguns indicadores apresentam informação do tipo “Menor do que as metas definidas para o ano”, a exemplo do Índice de perdas de água no sistema de distribuição, indicador muito importante nesse tipo de contrato. O ideal é que cada indicador já tenha no caderno de indicadores de forma transparente sua meta, fórmula com legenda, parâmetros de pontuação e periodicidade de medição.

A Diretoria técnica sugeriu emitir recomendação ao senhor Wagner Isidoro Simioni, Secretário Municipal de Planejamento de Concórdia, consoante o §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, para a adoção de providências visando ao atendimento das *Orientações Técnicas* relativas ao planejamento para a futura delegação por meio de concessão comum dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em relação aos pontos acima indicados.

A DLC destacou que ao menos os itens 3.2.1.1, 3.2.1.5, 3.2.1.6, 3.2.1.10, 3.2.2.1, 3.2.3.4 e 3.2.4.1 (destacando em negrito), caso não adequados, podem resultar em sustação cautelar do certame, sem prejuízo de que outros apontamentos também resultarem em expedição de sustação cautelar, a depender da adequação ou das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora.

Vieram os autos ao Gabinete deste Relator.

De plano, cabe lembrar que as concessões de serviços públicos, na forma de concessões comuns ou por meio de parcerias público-privadas, são instrumentos largamente utilizados pela Administração Pública, notadamente nas áreas de transportes coletivos públicos, saneamento básico, infraestrutura transportes (rodovias, ferrovias, portos), controle de trânsito e diversos outros serviços públicos.

Todavia, em grande parte dos casos, se trata de contratações que envolvem elevados valores, longos prazos de vigência dos contratos, com reflexos diretos na população (cidadãos-usuários) e, por consequência, revestidas de riscos, com processos licitatórios de grande complexidade, pois envolvem projetos e estudos de viabilidade econômico-financeira.

Nesse sentido, a análise preliminar do Tribunal de Contas (a exemplo do TCU e outros tribunais de contas) tem por objetivo aprimorar os processos de concessões de serviços públicos e, antecipadamente, levar ao conhecimento do ente licitante inconsistências técnicas e incompatibilidades com a legislação vigente, de modo a prevenir possíveis irregularidades que venham a levar esta Corte, depois de lançado o edital, a adotar medidas como a sustação do edital ou do processo licitatório.

Ante a necessidade e relevância da análise dessas concessões (editais, procedimentos licitatórios e contratos), este Tribunal editou a Instrução Normativa nº TC-022/2015, que dispõe sobre procedimentos para o controle e orientação da etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Cumprir destacar que a Instrução Normativa nº TC-022/2015, que estabelece procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, cujo controle abrangerá os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo órgão ou pela entidade concedente e sua consonância com os princípios aplicáveis à Administração Pública e os princípios regentes do instituto da concessão de serviços públicos, contém as seguintes regras:

Art. 11. Atuado o Processo, o órgão de controle do Tribunal competente para a análise dos documentos referentes à etapa de planejamento, caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, poderá submeter os autos à consideração do Relator da matéria, com proposta de adoção das orientações técnicas e medidas cabíveis.

§1º O Relator, mediante Decisão Singular, se manifestará acerca da proposta do órgão de controle do Tribunal, exarando orientação técnica acerca dos ajustes a serem efetivados pela Unidade Gestora nos documentos que integram o planejamento da concessão.



§2º O atendimento das orientações técnicas pela Unidade Gestora será verificado no exame do edital, após sua publicação, que será juntado ao processo.

§3º Na hipótese de a Unidade Gestora, após manifestação do Relator nos termos do §1º, decidir pela não continuidade do projeto da PPP ou de Concessão Comum, deverá informar ao Tribunal de Contas, hipótese em que o Relator, mediante Decisão Singular, poderá determinar o arquivamento do processo de orientação técnica.

...

Art. 12. Após a publicação do edital de PPP ou de Concessão Comum e seu encaminhamento ao Tribunal nos termos de ato normativo específico, a Unidade Técnica competente emitirá Relatório acerca do atendimento das orientações técnicas exaradas durante a etapa de planejamento, submetendo o processo ao Relator, que:

I – verificado o cumprimento, submeterá ao Pleno proposta para considerar o edital em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento e arquivamento dos autos.

II – não cumpridas as orientações técnicas, por decisão singular, determinará a conversão dos autos em processo de exame de edital de licitação, nos termos do Regimento Interno e de ato normativo específico.

Caso não sejam acatadas ou não devidamente justificadas a manutenção, poderá o Tribunal de Contas adotar as medidas legais e regulamentares previstas para a espécie de ato.

Dito isso, tem-se que o Município de Concórdia pretende lançar edital de concessão comum para da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, onde o exame preliminar do projeto pela Diretoria técnica deste Tribunal apontou diversas inconsistências e omissões, que exigem análise pela Administração, esclarecimentos e justificativas.

Considerando a elevada expertise do corpo funcional da Diretoria de Licitações e Contratações no que tange à matéria de concessões, neste momento, entende-se pertinente encaminhar as orientações ao responsável, visando às providências de correções e ajustes ou justificar de forma inequívoca a eventual manutenção da configuração do edital e seus anexos.

Desse modo, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, que estabeleceu procedimentos para o controle e orientação afetos à etapa de planejamento das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos propugnados no Relatório DLC-1057/2023, decido:

1. Conhecer do Relatório nº DLC-1057/2023, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento do projeto de concessão prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Concórdia, em consonância com a Instrução Normativa nº TC-022/2015.

2. Recomendar ao senhor Wagner Isidoro Simioni, Secretário Municipal de Planejamento de Concórdia (Autoridade Competente, conforme delegação de competência do Decreto nº 82/2017), com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências ao atendimento das orientações técnicas e apontamentos preliminares constantes do Relatório nº DLC-1057/2023 (itens 3.2.1.1 a 3.2.5.11 - fls. 1514-1538 do processo LCC-23/00637566).

À Secretaria Geral para imediato encaminhamento da notificação ao senhor Wagner Isidoro Simioni, ao senhor Rogério Luciano Pacheco (Prefeito Municipal de Concórdia) e ao órgão de controle interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PPA 23/00765645

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
Maria Madalena de Espindola	768.728.159-49	ALCIDES PLACIDO DE ESPINDOLA	030.141.939-68	2772022	13/07/2022
Katia Regina da Silveira	739.659.879-68	ALZENIR CLEMENTE DA SILVEIRA	552.293.019-53	1232022	25/03/2022



Valdete Maria Lisboa	080.193.679-93	ISALTINO TIAGO LISBOA	290.701.209-68	0282020	27/01/2020
Illson Braulino de Campos	246.381.379-20	ZELI ANA DE CAMPOS	289.985.459-34	00464/2021	04/09/2021

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Fraiburgo

Processo n.: @PAP 23/80063367

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo a concessão de direito real de uso, a título gratuito, de imóvel à empresa Ecoplásticos Ltda.

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 15/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face de protocolo n. 20748/2023, apontando supostas irregularidades na concessão de direito real de uso, pelo Chefe do Poder Executivo de Fraiburgo, a título gratuito, de um terreno rural com a área de 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados) à empresa Ecoplásticos Ltda., pessoa jurídica de direito privado.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II/Div.9 n. 598/2023**, ao Sr. Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Prefeito Municipal de Fraiburgo, e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.: @PAP 23/80106783

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no tocante à despesa de pessoal no município - data de pagamento, contabilização e total da despesa com pessoal

Responsável: Júnior de Abreu Bento

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 11/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, decorrente de notícia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Rogério Linhares, Vereador do Município de Garopaba, na qual comunica supostas irregularidades no tocante à data de pagamento da folha mensal dos servidores e à contabilização e ao total da despesa com pessoal, do município de Garopaba, por não alcançarem a pontuação mínima na análise da seletividade, estabelecidos para a conversão do presente procedimento em Representação, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar ao **Responsável pelo órgão central de controle interno do município de Garopaba** que informe, no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (arts. 8º e 16 da Instrução Normativa n. TC-20/2015), da prestação de contas anual de governo, os motivos que levaram à não contabilização das despesas com vigilância e merendeiras no montante de R\$ 341.301,81, Quadro 01, no elemento 3.1.90.34 – Outras Despesas com Pessoal Decorrentes do Contrato de Terceirização.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Governo – DGO - que promova a verificação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da prestação de contas anual de governo do exercício de 2023, a ser apresentado até 28/02/2024, em relação à determinação ao Responsável pelo órgão central de controle interno do município de Garopaba.



4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, Sr. Rogério Linhares, à Prefeitura Municipal de Garopaba e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 23/00703020

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Alberto Prim, Thiago Pedro da Rosa

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA)

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Assessoria Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken - GCS/SNI/AGCS

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 32/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº. TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 28 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos. Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	Fund. Legal
ADRIANA TRUPPEL	1-300004	Assistente Administrativo	800.213.449-49	120/2022	05/12/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
ANTONIO VENTURA DA SILVA FILHO	000000050024201	Motorista	528.697.849-53	017/2022	08/02/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
ARY PAULO DONATELLO FILHO	1-300011	Assistente Administrativo	034.423.168-20	108/2022	16/11/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
AURELI AUREA DE QUADROS DA ROCHA	1-300148	Assistente Administrativo	687.453.209-00	122/2022	05/12/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
CLEIDE LIMA	0000009000368501	Professor	507.166.549-20	057/2022	12/05/2022	Artigo 6º, da EC 41/03
DORAZETE ANA DA SILVEIRA	1-800250	Assistente de Educação	732.537.669-34	067/2023	17/07/2023	Artigo 3º, da EC 47/2005
EDELANE HEIDEMANN	1-300212	Assistente Administrativo	682.870.709-53	100/2022	14/10/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
ELIANE DILMA DE AZEVEDO SCHERER	000000080075104	Professor da Educação Infantil	578.860.759-00	139/2021	03/12/2021	Artigo 6º, da EC 41/03
EUNICE LUZ DOS SANTOS	1-400031	Agente de Saúde Pública	576.182.329-20	119/2022	05/12/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005



HELENA MARIA DE ESPINDOLA	1-800218	Professor de Educação Infantil	983.979.239-34	051/2023	14/06/2023	Artigo 3º, da EC 47/2005
IANE DE FARIAS	0000000080021902	Professor série/anos iniciais	702.911.109-59	033/2022	14/03/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
JOCELIA ENEDINA MARTINS	1-400220	Auxiliar de Enfermagem	896.426.949-72	042/2023	17/05/2023	Artigo 3º, da EC 47/2005
LUCIANE PAMPLONA WEBER	0000000030014303	Assistente Administrativo	507.334.439-15	031/2022	14/03/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
LUIZ NAZARENO BOEMER	0000009000368701	Artífice	398.789.709-06	065/2022	14/06/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
MABEL FATIMA ADRIANO	0000000080097301	Nutricionista	612.884.709-91	035/2022	14/03/2022	Artigo 6º, da EC 41/03
MARENY COSTA GUIMARAES	0000000080105502	Supervisor Escolar	316.513.800-15	020/2022	08/02/2022	Artigo 6º, da EC 41/03
MARGARETH KOERICH PIERRI	0000009000368401	Professor Série/Anos Iniciais	016.435.609-64	056/2022	12/05/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
MARIA DA CONCEICAO CRUZ	1-800161	Agente Previdenciário	899.505.429-87	040/2023	17/05/2023	Artigo 3º, da EC 47/2005
MARIA TERESA CARDOSO	0000009000368301	Agente de Serviços Gerais	487.259.194-15	055/2022	12/05/2022	Artigo 6º, da EC 41/03
MARY LUCIA DE SOUZA DA SILVEIRA	0000000080046102	Professor série/anos iniciais	753.285.859-68	029/2022	14/03/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
NELSON ROBERTO SCHEIDT	1-400051	Motorista	707.420.579-68	053/2023	14/06/2023	Artigo 3º, da EC 47/2005
NEZI TEREZINHA TEIXEIRA RODRIGUES	1-800186	Auxiliar de Serviços Gerais	940.393.489-15	072/2022	13/07/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
PAULA COELHO PIERRI	0000000012758801	Professor da Educação Infantil	442.204.729-91	018/2022	08/02/2022	Artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF
SIMONE MARIA DA CONCEICAO	1-300075	Assistente Administrativo	707.426.509-87	076/2022	12/08/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
VANESSA DA ROSA MARTINS	1-400104	Odontólogo	952.287.569-49	011/2023	14/02/2023	Artigo 3º, da EC 47/2005
WALQUIRIA ALVES	0000009000368201	Atendente de Saúde Pública	715.903.669-72	058/2022	12/05/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
WANDERLEIA DE FATIMA ROSSI	0000000030015301	Assistente administrativo	732.450.119-20	030/2022	14/03/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005
WANDERLEIA PIERRI GALVANI	1-800293	Professor da Educação Infantil	803.739.929-04	087/2022	13/09/2022	Artigo 3º, da EC 47/2005

Publique-se.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PAP 24/80005512

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Eduardo Freccia

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Palhoça, Wiliam Felipe Miranda

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Edital 03/2023, cujo objeto se refere a exploração de passeios náuticos no litoral da cidade

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 57/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado devido a representação protocolada pelo Sr. Wiliam Felipe Miranda, sendo representado pelo Sr. Ramon De Souza Campos Martins, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 e § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando possíveis irregularidades na condução dos Editais n. 03/2023 e 08/2023 da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Palhoça, que tem como objeto a demarcação dos pontos pré-estabelecidos pelo Município de Palhoça para a exploração da atividade de locação de equipamentos náuticos a motor, a remo ou movidos eolicamente.



O representante alega, em síntese, que a Prefeitura de Palhoça feriu os princípios da isonomia na condução dos Editais n. 03 e 08 de 2023, supostamente privilegiando um concorrente em detrimento de outro. Defende, ainda, que o Poder Público o teria punido sem o devido contraditório e o exercício da ampla defesa.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 66/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Tiano Viana de Souza, no qual sugeriu converter o PAP em processo específico de fiscalização, denegar a cautelar pleiteada e realizar diligência ao Sr. Pedro Paulo dos Passos Freitas, Secretário Municipal da Fazenda do Município de Palhoça.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade para conversão do PAP em processo específico de fiscalização foram preenchidos, de forma que me manifesto pela sua conversão em processo de Representação.

O representante faz diversas alegações de irregularidades referentes à condução dos certames relativos aos Editais n. 03 e 08 promovidos pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Palhoça. Informa que teria ocorrido cerceamento de defesa; habilitação irregular de participante; ilegalidade no lançamento do Edital n. 08/2023; atuação ilegal dos agentes públicos que permitiram favorecimento a participante; punição atribuída ao denunciante sem o contraditório e a ampla defesa. Em análise preliminar dos autos, a Diretoria Técnica apontou a necessidade de realizar diligência à Unidade Gestora para que sejam encaminhadas a este Tribunal informações e documentos necessários à instrução do feito. Transcrevo o seguinte trecho do Relatório n. DLC – 66/2024:

A documentação anexada pelo requerente (fls. 16 a 57), não conseguiu confirmar a narrativa inicial, tendo em vista que foi insuficiente para comprovar que a punição atribuída a ele foi irregular, e que o lançamento do edital 08/2023 é ilegal.

Por outro lado, a decisão judicial anexada aos autos (fls. 33 a 36) entendeu que a habilitação do Sr. Maurício foi irregular, uma vez que esse acostou documentos de habilitação fora do prazo do edital.

O exmo. Juiz de Direito ordenou, ainda, a reabertura do Edital 03/2023, com a convocação de todos os demais inscritos no certame, para a continuidade do processo de contratação.

Nesse sentido, foi encontrado documento no portal do município que aparentemente convoca os interessados. Porém, a publicidade e o alcance de tal decisão não pode ser facilmente verificados, uma vez que o sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças não está atualizado², não tendo informações sequer do Edital nº 08/2023.

[...]

De acordo com a decisão judicial, só seria possível a abertura de novo certame se nenhum dos demais participantes inscritos fossem habilitados. Entende-se, nesse ponto, que caberia ao município continuar a análise da documentação dos demais participantes, bem como convocá-los, caso a documentação estivesse adequada, para a assinatura do acordo contratual.

Em vez disso, a municipalidade condicionou a manutenção do certame à manifestação de interessados por e-mail, o que não parece adequado à decisão judicial.

Portanto, à menos que o Comunicado que determina o envio de e-mail dos interessados à Secretaria Municipal da Fazenda tenha sido devidamente publicizado, dando a real oportunidade dos interessados se manifestarem, a abertura de um novo certame (Edital nº 08/2023), que acabou por beneficiar participante inabilitado no certame anterior, foi irregular.

Cabe, então, solicitar os processos completos referentes ao Edital nº 03/2023 e Edital nº 08/2023 da Secretaria Municipal da Fazenda de Palhoça.

Ademais, em relação à alegação de punição irregular, não foi possível encontrar o processo que resultou na punição do Sr. Willian Felipe Miranda, sendo necessário o envio deste.

No que tange ao pedido de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No presente caso, conforme destacado pela DLC, apesar de o autor ter demonstrado uma condução inadequada do certame relativo ao Edital n. 03/2023, esse edital já produziu seus efeitos, sendo substituído, na parte que interessa ao Denunciante, pelo Edital n. 08/2023.

Por sua vez, o representante não apresentou provas relativas a irregularidades eventualmente presentes no segundo edital ou de que efetivamente tenha sido prejudicado pela Prefeitura. O Corpo Instrutivo ressaltou, por fim, que não foi encontrado o processo administrativo que resultou no impedimento de participar da contratação.

Dessa forma, os indícios de irregularidades devem ser apurados no presente processo, sendo necessária a realização de diligência ao responsável, ao passo que não ficaram demonstrados os requisitos para a concessão, neste momento, de medida cautelar de suspensão do Edital n. 08/2023 lançado pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Palhoça.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.
2. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.
3. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pelo Sr. Willian Felipe Miranda, em face de possíveis irregularidades na condução dos Editais n. 03 e 08 de 2023 da Secretaria Municipal da Fazenda de Palhoça.
4. REALIZAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, "a", parágrafo único, da IN n. 21/2015, a fim de requisitar ao Sr. Pedro Paulo dos Passos Freitas, Secretário Municipal da Fazenda do Município de Palhoça, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos:
 - 4.1. Cópia completa do processo referente ao Edital n. 03/2023, que tem por objeto a demarcação dos pontos pré-estabelecidos pelo Município de Palhoça, através da Secretaria Municipal da Fazenda, para a exploração da atividade de locação de equipamentos náuticos a motor, a remo ou movidos eolicamente, no período de 16/12/2023 a 30/03/2024.



4.2. Cópia completa do processo referente ao Edital n. 08/2023, que tem por objeto a demarcação dos pontos pré-estabelecidos pelo Município de Palhoça, através da Secretaria Municipal da Fazenda, para a exploração da atividade de locação de equipamentos náuticos a motor para banana boat, no Município, durante o período da temporada de verão 2024.

4.3. Cópia completa do processo que resultou na punição ao Sr. Willian Felipe Miranda e o impediu de participar do Edital n. 08/2023.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município de Palhoça e aos demais interessados.
Florianópolis, 06 de fevereiro de 2024.

Sabrina Nunes locken
Relatora

Pomerode

Processo n.: @RLI 22/00663450

Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 305/2017 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Ércio Kriek e Jorge Luiz Buerger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 18/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da inspeção, realizada na Prefeitura Municipal de Pomerode, para considerar regular o seu objeto, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que a Unidade Gestora em tela demonstrou o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 305/2017 (Plano Municipal de Educação – PME).

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.10 n. 6972/2023**, à Prefeitura Municipal de Pomerode e à Secretaria de Educação daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Sangão

PROCESSO N.: @RLI 23/00298923

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Sangão

RESPONSÁVEL: Castilho Silvano Vieira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Sangão

ASSUNTO: Verificação do cumprimento das normas da Lei (federal) 13.784/2019 e da Lei (estadual) 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 02 – DGE/CRPU/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 16/2024

Em 5/1/2022, este Tribunal de Contas, por meio da Presidência desta Casa, autuou o Processo @LEV 22/80012345 e enviou o Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022 a todos os municípios do estado, tendo por objeto o acompanhamento das medidas de adequação à Lei n. 13.784/2019 (federal) – intitulada de Lei da Liberdade Econômica – e à Lei 18.091/2021 (estadual), as quais dispõem sobre a dispensa de exigência de atos públicos de liberação para atividades classificadas como de baixo risco.

Posteriormente, foi autuado o Processo @ACO 22/80041280, visando o acompanhamento daqueles municípios que não se adequaram ou que não remeteram resposta a este Tribunal de Contas, como é o caso do município de Sangão.



Por ocasião da autuação daquele processo de acompanhamento, encaminhou-se o Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/5/2022, em 26/5/2022, sobre o qual também não se obteve retorno.

Diante das duas negativas de atendimento, o Relator do referido processo, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em seu despacho, às fls. 734-740, determinou a realização de diligência ao município, acerca da qual também não se logrou êxito.

Assim, frente às três tentativas frustradas pela busca de informações, o citado Relator, conforme fls. 2437-2442, determinou a autuação de processo individualizado para os municípios que não atenderam às solicitações retro mencionadas, de onde se originou, portanto, o presente processo.

Em análise à documentação carreada aos autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE), por meio do Relatório de Instrução DGE 434/2023 (fls. 13-16), sugeriu a realização de audiência do Senhor Castilho Silvano Vieira, para a apresentação de defesa a respeito da irregularidade, passível de aplicação de multa, de acordo com o art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), e com o art. 109, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

A irregularidade consubstancia-se na ausência de envio de informações relativas à adequação do município a lei da liberdade econômica – Lei n. 13784/2019 (federal) – e a Lei n. 18.091 (estadual), solicitadas reiteradamente por este Tribunal de Contas, em 5/1/2022, em 26/5/2022 e em 10/10/2022, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 combinado com o art. 3º, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/SC.

Dando prosseguimento ao trâmite, este Relator, no Despacho às fls. 17-18 do presente processo, determinou a realização de audiência, conforme sugerido pela DGE no Relatório n. 434/2023 (fls. 13-16).

Por sua vez, o responsável, Senhor Castilho Silvano Vieira, foi cientificado da determinação por meio do Ofício TCE/SC/SEG 11043/2023 (fls. 19-20) e apresentou suas justificativas, conforme fls. 22-50 dos autos.

Os autos foram encaminhados à DGE, que, por meio do Relatório n. 671/2023 (fls. 52-54), entendeu que o envio das informações pelo município sanou a irregularidade inicial e sugeriu o arquivamento do processo, nos seguintes termos:

À vista do exposto, sugere-se que possa o Sr. Relator determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a irregularidade apontada (item 2.1 deste relatório) foi sanada, implicando em perda do objeto, bem como pelo fato de o município ter demonstrado que providenciou a adequação à lei da liberdade econômica, objeto de análise que desencadeou o acompanhamento iniciado por este Tribunal de Contas junto ao processo @LEV22/80012345, sucedido pelo processo @ACO 22/80041280.

A Representante do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/CF/55/2024 (fls. 55-58), acompanhou a proposta técnica.

De fato, a partir da resposta encaminhada pelo responsável, verifica-se que o Município de Sangão se adequou efetivamente à Lei (federal) n. 13.874/19 e à Lei (estadual) n. 18.091/21, razão pela qual este Relator acompanha o posicionamento da Diretoria de Contas de Gestão e do órgão ministerial.

Diante do exposto, considerando os termos do Relatório 671/20223 (fls. 52-54) e do Parecer MPC/CF/55/2024 (fls. 55-58), por meio dos quais se concluiu pelo arquivamento do processo, **DECIDO**:

1. Considerar atendida a solicitação de informações relativas à adequação do Município de Sangão à Lei da Liberdade Econômica – Lei n. 13784/2019 (federal) e à Lei n. 18.091 (estadual), objeto de análise que desencadeou o acompanhamento iniciado por este Tribunal de Contas junto ao Processo @LEV22/80012345, sucedido pelo Processo @ACO 22/80041280, implicando em perda do objeto.

2. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência do responsável e da Prefeitura Municipal de Sangão acerca do arquivamento do presente processo.

3. Após, pelo arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

São José

PROCESSO Nº:@APE 21/00266009

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de VITORIA FRANCISCA PARANHOS FERREIRA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS – 45/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Vitoria Francisca Paranhos Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 5538/2022 (fls. 71-74), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de remessa de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS a cancelar os períodos contributivos ao Regime Geral de Previdência Social considerados à aposentadoria (como ACT de 1996 a 1998), conforme exigido na Instrução Normativa N. TC-011/2011, Anexo I, inciso II, item 4.

Deferida a audiência (fl. 75), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 79-84. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 6851/2023 ordenar o registro (fls. 86-90).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/16/2024, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 91).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vitoria Francisca Paranhos Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de São José,



ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 15459, CPF nº 036.459.229-03, consubstanciado no Ato nº 13.509/2020, de 02/07/2020 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Serra Alta

Processo n.: @PAP 23/80116746

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços 038/2023 - Contratação de Agência de Propaganda

Interessada: Serapio Comunicação Integrada Ltda.

Procuradora: Nadine Soder

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serra Alta

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 13/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as condições prévias e os critérios de seletividade pelo presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.
2. Não converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.
3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.
4. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Serra Alta e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO Nº: @REP 19/00552601

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tijucas

RESPONSÁVEL: Elói Mariano Rocha, Adriana Porto Faria, Vilson José Porcíncula, Rosicler Furtado, Roberto Jose Souza Zytkeuwisz

INTERESSADOS: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura Municipal de Tijucas, Valerio Tomazi

ASSUNTO: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 970/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes a desvio de função/pagamento de horas extras

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DESPACHO: GAC/WWD - 9/2024

Nos presentes autos, trata-se de uma representação protocolizada neste Tribunal de Contas, referente a alegadas irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Tijucas. O processo foi apreciado pelo Plenário deste Tribunal, conforme o Acórdão nº 339/2021 em sessão de 11/08/2021, que resultou em determinações à Prefeitura Municipal.

[...]

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Tijucas, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, que comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, as providências adotadas para o retorno ao desempenho do cargo de origem, de Técnico em Enfermagem, da servidora Ângela Constante Stancke, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e dos Prejulgados ns. 663 e 814 do TCE/SC.

[...]



O responsável recebeu a Decisão através do Ofício OF. TCE/SC/SEG Nº 16832/2021 (fl. 343), confirmado pelo aviso de recebimento "AR" (fl. 351). Após o transcurso do prazo legal estipulado no Acórdão, conforme atestado pela Informação/SEG nº 76/2022 (fl. 371), não houve a devida evidência de cumprimento.

A instrução promulgou diligência à mencionada entidade por meio do Relatório Técnico DAP nº 814/2023 (fls. 385/387), à qual esta replicou com esclarecimentos e apresentação de documentos (fls. 390/394).

Diante de pendências a serem satisfeitas, uma subsequente diligência foi expedida pela Diretoria Técnica por meio do Relatório Técnico DAP nº 4843/2023 (fls. 405/407). Nesse contexto, a entidade encaminhou documentos (fls. 410/412) para análise técnica.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório DAP – 7549/2023 (fls. 417/419), sugerindo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, considerando atendida a determinação constante no item 3 do Acórdão nº 339/2021.

Portanto, diante da comprovação apresentada pelo Responsável em suas alegações, manifesto minha concordância com o parecer técnico que fundamenta a conclusão acerca da completa observância da determinação estipulada no item 3 do Acórdão nº 339/2021.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, considerando atendida a determinação constante no item 3 do Acórdão nº 339/2021.

2. Dar ciência ao Responsáveis e aos Interessados.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 19/00490142

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 009/PMT/2018 - Registro de preços para contratação de serviços de pavimentação em lajotas e colocação de meio-fio

Interessados: Elói Pedro Geraldo, Fabiano Morfelle, Fernanda Melo Bayer, Fernando Fagundes e Oscar Luiz Lopes

Responsável: Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 21/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento da Representação formulada por Elói Pedro Geraldo, Fabiano Morfelle, Fernanda Melo Bayer, Fernando Fagundes, Oscar Luiz Lopes, Vereadores do Município de Tijucas em 2019, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 009/PMT/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, em razão do cumprimento da Decisão (Plenária) n. 614/2023 e da determinação constante do item 3 do Acórdão n. 301/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 575/2023**, aos Interessados supranominados, ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó Grande

PROCESSO Nº: @PAP 23/80108131

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Valdir Cardoso dos Santos

ASSUNTO: Despesas com pessoal

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 3/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em virtude de comunicação anônima apresentada à Ouvidoria deste TCE, em que relata supostas irregularidades no relatório de gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2023, no que diz respeito ao não reconhecimento das despesas com pessoal do Município de Timbó Grande, dentro do referido período de competência.



O denunciante alega que a suspeita é de que a manipulação das informações contidas no relatório visa assegurar a aprovação de um empréstimo requerido pela Prefeitura, considerando que a observância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal é condição para a obtenção de garantia da União em operações de crédito.

A Diretoria de Contas de Governo, por meio do **Relatório nº 872/2023** (fls. 14 a 21), analisou o expediente e concluiu que a comunicação de irregularidade atendeu às condições prévias e aos critérios de seletividade, propondo a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, diante das possíveis irregularidades. São os termos do seu relatório:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimentoapuratório preliminar encaminhado pela Ouvidoria desta Casa, visto supostas irregularidades no relatório de gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2023, no que diz respeito ao não reconhecimento das despesas com pessoal dentro do referido período de competência, relativos ao município de Timbó Grande, uma vez que se obteve 69,0 pontos no índice RROMa e 60 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 deste Relatório).

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2 deste Relatório).

3.3. Conhecer a representação encaminhada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre supostas irregularidades no relatório de gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2023, no que diz respeito ao não reconhecimento das despesas com pessoal dentro do referido período de competência, relativos ao município de Timbó Grande.

3.4 Determinar a realização de auditoria para:

3.4.1 - Levantamento das despesas com pessoal, bem como obrigações patronais, relativos aos exercícios de 2022 e 2023, verificando o reconhecimento pela contabilidade, empenho, dentro de sua competência.

3.4.2 – Verificar os reflexos do possível não reconhecimento das despesas dentro da competência, empréstimos, linhas de crédito, convênios, transferências voluntárias, advindas do referido demonstrativo, no período de 2022 e 2023, bem como apuração das devidas responsabilidades

3.5. TORNAR sigiloso o processo para a devida apuração.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/DRR nº 3782/2023** (fls. 23-24), acompanhou o entendimento da DGO.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em virtude de comunicação anônima apresentada à Ouvidoria deste TCE, em que relata possíveis irregularidades no que se refere à ausência de reconhecimento das despesas com pessoal no relatório de gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2023, em alegada ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por ocasião da Resolução TC 165/2020, este Tribunal de Contas instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal. Conforme consta no art. 2º da Resolução, o procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma verificação quanto às **condições prévias** necessárias ao prosseguimento do feito, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução). Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria TC 156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as denúncias e as representações, o procedimento será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** – Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade –, os quais foram calculados por meio da pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se **69 pontos** (fl. 16), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria TC 156/2021.

Passou-se, então, a análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade). Na hipótese, foram apurados **60 pontos** (fl. 17), estando o presente Procedimento Apuratório Preliminar, portanto, apto a prosseguir.

Adiante, os técnicos registraram que a análise dos requisitos de admissibilidade foi dispensada por se tratar de representação oriunda de comunicação da Ouvidoria, a? luz do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem. Como exposto, a comunicação relata possíveis irregularidades no relatório de gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2023 do Município de Timbó Grande, especificamente no que diz respeito ao não reconhecimento das despesas com pessoal dentro do referido período de competência.

De fato, não apenas o valor das despesas com pessoal no mês de agosto de 2023 apresentou uma significativa redução em comparação com os meses anteriores, mas também a liquidação dessas despesas e das demais obrigações patronais a elas associadas não foi realizada.

Dessa forma, concluiu a Área Técnica, acertadamente, que “as despesas com pessoal não seguiram o rito formal de reconhecimento dentro de sua competência, interferindo no demonstrativo” (fl.19), **sendo o caso, portanto, de conversão do Procedimento Apuratório em processo de Denúncia** – e não Representação, visto que possuem legitimidade para representar apenas aqueles elencados no art. 101 do Regimento Interno do TCE/SC –, nos termos do art. 7º da Portaria TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC-0165/2020.

Assim, considerando a presença das condições prévias, dos requisitos de seletividade e de indícios de irregularidades no caso, **conheço a Denúncia** com fundamento no art. 98, § 4º, do Regimento Interno deste TCE.



Por fim, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, **indefiro o pedido de tramitação do processo em sigilo**, visto que, além da ausência de qualquer fundamentação que o respalde, preserva-se, na hipótese, a transparência e o acesso à informação.

Ante o exposto, **decido**:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria TC- 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC-0165/2020;

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Denúncia, com fundamento no art. 7º da Portaria TC 0156/2021 e no art. 10, inciso I, da Resolução TC 0165/2020, e conhecê-la, em face de possíveis irregularidades no relatório de gestão fiscal do Município de Timbó Grande, e com fundamento no art. 98, § 4º, do Regimento Interno deste TCE:

3. Determinar a realização de auditoria para:

3.1 Levantamento das despesas com pessoal, bem como obrigações patronais, relativas aos exercícios de 2022 e 2023, verificando o reconhecimento pela contabilidade, empenho, dentro de sua competência;

3.2 Verificar os reflexos do possível não reconhecimento das despesas dentro da competência, empréstimos, linhas de crédito, convênios, transferências voluntárias, advindas do referido demonstrativo, no período de 2022 e 2023, bem como apuração das devidas responsabilidades;

4. Dar ciência desta decisão aos interessados e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Híbrida de 19/02/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80037330 / Prefeitura Municipal de Praia Grande / Aldo de Souza Garcia, Aldo Luiz Mees, Alexandre Ferreira dos Santos, André Barreto Sociedade de Advogados, André Giordane Barreto, Antônio Natálio do Canto Vignali, Betha Sistemas Ltda, Bruna Helena Matos Goedert, Daniela Ramos Silva Guollo, Douglas Anderson Dal Monte, Elisandro Pereira Machado, Eliza Maria da Silva, Fábio Kunz da Silveira, Helena Beatriz Pacheco Daros, Hélio de Melo Mosimann, IPM Sistemas Ltda, Ítalo Augusto Mosimann, Janaina Faccio, Jeniffer Soares Borges, José Maurício Ribas Passos, Leiz Marcel Macalossi, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio da Silva, Luiz Eduardo Zanoto, Mariana Lyrio Couto, Mosimann, Horn & Advogados Associados Consultoria e Assessoria Jurídica, Oswaldo José Pedreira Horn, Rafael de Assis Horn, Rafaela Conceição Abreu, Raquel Maximiano Bernardo, Rodrigo de Assis Horn, Rodrigo Rosso Mariani, Tatiane Dezidério Costa

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0053/2024

Lota servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001;

e considerando o processo SEI 24.0.000000309-0;

RESOLVE:

Lotar a servidora Alessandra Caroline da Silva Mori, matrícula 715.309-0, ocupante do cargo de Técnico em Contas Públicas, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2024.

Thais Schmitz Serpa

Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0034/2024

Retifica a Portaria N. TC-0899/2023, que divulga listagem nominal de servidores autorizados à realização de teletrabalho no período de 8/1/2024 a 7/7/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXXIX, da Resolução N. TC-6, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI n. 23.0.000003288-3;

RESOLVE:

Art. 1º No art. 1º da Portaria N. TC-0899/2023, de 26 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3754, de 8 de janeiro de 2024, na listagem referente ao Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, onde se lê: "Luiza Sâneo Zanette", leia-se: "Cintia Schiochett".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de janeiro de 2024.
Florianópolis, 5 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

